

# Diário Oficial

Atos do Município de Tibagi – Paraná | Criado pela Lei 2499/2013 | Distribuição Gratuita



**RESOLUÇÃO Nº 264/2022**

**SÚMULA:** EXONERA PENSIONISTA POR MOTIVO DE COMPLETAR MAIORIDADE PREVIDENCIÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**EVELYN DE SOUZA SOARES**, DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.757/2001 (ORGANIZAÇÃO DO RPPS)

**RESOLVE:**

**Art. 1º** – EXONERAR, por motivo de completar a maioridade previdenciária, o pensionista, LUIZ DIEGO DUARTE CIOLA, dependente do servidor falecido LUIZ AUGUSTO CIOLA que de acordo com a Certidão de Nascimento do pensionista completou no dia 09/04/2022, 21 anos de idade, com fundamento no artigo 11, inciso II, da Lei Municipal 1.757/2001, observada a alteração legislativa trazida pelo artigo 3º da Lei Municipal 2.638/2016.

**Art. 2º** – A partir de 09/04/2022, ficam suspensos todos os privilégios do mesmo sobre a folha de pagamento do TIBAGIPREV, tendo direito apenas as verbas rescisórias depositadas na conta bancária do pensionista.

**Art. 3º** - Fica integralizada a quota de 50,00% correspondente ao benefício de pensão do exonerado, em favor de ORSITA BANKS, esposa do falecido, que a partir desta data passa a receber 100% da pensão no valor de R\$ 8.737,50, concedida pela Resolução nº 227, de 11 de Dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Município na mesma data.

**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos retroativos desde 09/04/2022.

Tibagi, em 25 de Abril de 2022.

---

**EVELYN DE SOUZA SOARES**  
**DIRETORA PRESIDENTE**

**LEI Nº 2.922 DE 25 DE ABRIL DE 2022**

*Dispõe sobre a concessão de Vale Alimentação aos Servidores Públicos Efetivos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município de Tibagi e dá outras providências.*

**O Prefeito Municipal de Tibagi, no uso de suas atribuições legais, submete à aprovação da Câmara Municipal a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica instituída a concessão de auxílio mensal por meio do fornecimento de Vale-Alimentação no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em benefício aos servidores públicos efetivos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi – TIBAGIPREV.

**§1º.** Os servidores referidos no caput do presente artigo, estão automaticamente inclusos no Programa sem a exigência de contrapartida financeira.

**§2º.** O Vale-Alimentação será representado por meio de documento individual de crédito, a ser utilizado pelo servidor junto aos estabelecimentos comerciais de gênero alimentício e de refeição.

**Art. 2º.** O Cartão Vale-Alimentação, terá caráter indenizatório e não integrará a remuneração dos servidores, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciário.

**Art. 3º.** O valor do Vale-Alimentação será reajustado anualmente, na mesma época e proporção dos índices de reajuste dos salários dos Servidores Públicos Municipais, por meio da edição de Resolução do Diretor-Presidente do TIBAGIPREV.

**Art. 4º.** Não fazem jus ao auxílio instituído pela presente Lei, os servidores que se encontrem nas seguintes ocorrências e/ou situações:

- I. Que estiverem em gozo de licenças não remuneradas, tais como: para o serviço militar e para tratar de interesses particulares;
- II. Que estiverem em gozo de licença para tratamento de saúde;
- III. Que estiverem em gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família;
- IV. Licenciados ou afastados do exercício do cargo, com remuneração, tais como: para concorrer a cargo eletivo e para o desempenho de mandato classista;
- V. Que estiverem em gozo de licença gestante.

**Art. 5º.** A administração, controle e gerenciamento do Programa ficarão a cargo de instituição regularmente contratada, em conformidade com as disposições constantes na Lei Federal nº. 8.666/93 e posteriores alterações, que terá a incumbência de confeccionar os cartões magnéticos, credenciar as empresas do ramo e repassar as mesmas os valores correspondentes aos produtos adquiridos pelos beneficiários.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi.

**Art. 7º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Diamante, aos vinte e cinco dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois (25/04/2022).

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 2.923 DE 25 DE ABRIL DE 2022**

Institui o Programa “PORTEIRA ADENTRO”, como forma de apoio e incentivo aos pequenos produtores rurais do Município de Tibagi, Estado do Paraná e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, nos termos preconizados na Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte:

**L E I**

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o Programa “PORTEIRA ADENTRO”, destinado a fomentar a atividade rural, através de auxílio na execução de obras de infraestrutura, atendendo as necessidades básicas, preferencialmente nas pequenas propriedades rurais localizadas no Município de Tibagi.

**Parágrafo único:** Constituem objetivos do Programa “PORTEIRA ADENTRO”:

- I - o fortalecimento da agricultura familiar e agronegócios no município;
- II - o estímulo à emissão de nota fiscal de produtor rural;
- III - a adoção de práticas de preservação ambiental nas propriedades rurais;

**IV** - o incentivo à criação e expansão do turismo rural e ecológico;

**V** - a adoção de práticas de conservação de vias de acesso por parte da população beneficiária das estradas rurais.

**Art. 2º** Fica autorizada a concessão dos seguintes auxílios pelo programa estabelecido nesta Lei:

**I** - terraplanagem;

**II** - abertura, conservação e recuperação de estradas de acesso bem como no interior das propriedades, incluindo cascalhamento e patrolamento;

**III** - construção e reforma de tanques de peixe e açudes para captação de água;

**IV** - realização de drenagem;

**V** - transporte de cascalho normal e cascalho britado;

**VI** - transporte de calcário, adubos orgânicos e fertilizantes quando instituído programa oficial de correção de solo;

**VII** - realização de aterros, destocas, serviços de limpeza, abertura de valas para silos;

**VIII** - serviços com fins ambientais no meio rural;

**IX** - construção de bueiros, abertura de fossa e sumidouros para tratamento de dejetos orgânicos;

**X** - outros serviços que possam trazer melhorias para as propriedades rurais, dentro das possibilidades das Secretarias: Agricultura, Meio Ambiente, Transportes e Turismo, obedecidos os limites orçamentários das respectivas pastas governamentais.

**§ 1º** Os serviços desenvolvidos através do programa criado nesta Lei poderão ser prestados diretamente com máquinas e equipamentos de propriedade do Município de Tibagi, ou terceirizados, nos termos da Lei Federal nº 8666/93, podendo ainda ser utilizados máquinas e equipamentos recebidos de outros órgãos federais ou estaduais, mediante convênio.

**§ 2º** Os serviços realizados para a abertura, conservação e recuperação de estradas de acesso, serão executados de forma gratuita aos produtores rurais na extensão a ser definida no decreto regulamentador da presente Lei.

**§ 3º** O fornecimento de cascalho normal, cascalho britado e similares será realizado de forma gratuita aos produtores rurais, limitado a uma quantidade determinada em parecer técnico do setor competente do Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** Fica autorizado o subsídio por parte do Município de Tibagi, do percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do custo operacional, vedado porém o subsídio em moeda ou qualquer outra forma que não os serviços de que trata o artigo 2º desta Lei.

**§ 1º** Os serviços solicitados serão executados mediante cadastro realizado junto as Secretarias: Agricultura, Meio Ambiente, Transportes e Turismo, através de requerimentos/ordem de serviços protocolados nas respectivas secretarias.

**§ 2º** Após a realização do serviço, o produtor receberá o Documento de Arrecadação Municipal – DAM com o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento, podendo optar pelo pagamento de forma antecipada.

**§ 3º** Os valores custeados pelo programa serão revertidos ao orçamento das Secretarias mencionadas no parágrafo primeiro para auxiliar no financiamento e continuidade de ações do próprio Programa “PORTEIRA ADENTRO”, que ficarão limitados as possibilidades orçamentárias e operacionais das secretarias.

**Art. 4º** A normatização para operacionalização do programa, como as prioridades, cronogramas, valores dos serviços prestados, limites de atendimento por serviço, por produtor, será regulamentada pelas Secretarias: Agricultura, Meio Ambiente, Transportes e Turismo, através de resolução, que deverá ser ratificada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, a ser editado no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, obedecidas as disposições desta Lei.

**§ 1º** Para beneficiar-se do referido programa, os requerentes deverão atender aos seguintes requisitos:

I - ser proprietário, posseiro ou arrendatário/parceiro, de propriedade rural situada inteiramente no território do Município de Tibagi;

II - ter na produção agropecuária, agrícola, agroindustrial ou turismo, sua principal atividade econômica ou meio de subsistência;

III - ser inscrito e encontrar-se com a inscrição ativa, como produtor rural (Bloco de Produtor Rural) ou perante a fazenda estadual ou equivalente;

IV - estar em dia com todos os tributos municipais;

V - possuir no máximo 40 (quarenta) hectares de área.

**§ 2º** Para o cálculo dos valores dos serviços prestados, referido no caput deste artigo, que deverão ser previstos em hora equipamento trabalhada, deverá a Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente, Transportes e Turismo, levar em conta, no mínimo, o custo do combustível, mão de obra dos operadores, manutenção dos equipamentos e máquinas.

**§ 3º** O decreto que trata o § 1º, deste artigo, deverá prever as unidades de valores reais por hora homem, reais por hora máquina ou reais por quilômetro, conforme o tipo de equipamento ou máquina utilizado, dos preços a serem praticados pelo Município de Tibagi pelos serviços prestados.

**§ 4º** O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer regras de cadastramento dos interessados em participar do programa, priorizando os atendimentos de propriedades rurais com infraestrutura inexistente ou existente de forma precária, buscando com isto atender primeiramente as que mais necessitarem, em busca de incremento da produção rural no município.

**§ 5º** Para aqueles agricultores que possuírem áreas de terras superiores as determinadas no inciso V do § 1º, deste artigo, ou cuja renda principal não seja decorrente de atividade rural, para execução dos serviços o beneficiário deverá suportar o valor total fixado, sem direito ao subsídio previsto no artigo 3º desta lei.

**Art. 5º** A realização dos serviços previstos no Programa "PORTEIRA ADENTRO" deverão obrigatoriamente respeitar as disposições da legislação ambiental, cabendo ao produtor rural a responsabilidade pela elaboração e aprovação de projetos e licenciamentos ambientais junto aos órgãos competentes, sob pena de não realização dos serviços solicitados.

**Art. 6º** É de competência das Secretarias: Agricultura, Meio Ambiente, Transportes e Turismo, a organização e coordenação do programa previsto nesta Lei, devendo manter relatórios circunstanciados dos agricultores atendidos e serviços executados, para prestação de contas a quem solicitar bem como a ampla divulgação no Site Oficial da Prefeitura Municipal de Tibagi e publicação nos meios oficiais do município.

**Art. 7º** Ficam impedidos de receber os benefícios previstos nesta Lei, os agentes públicos municipais, da administração direta e indireta e autárquica, membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Tibagi, mesmo que seja proprietário, posseiro ou arrendatário/parceiro a qualquer título.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução financeira da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias previstas e consignadas nos orçamentos vigentes.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Palácio do Diamante, aos vinte e cinco dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois (25/04/2022).

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
Prefeito Municipal